



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10073.001591/2005-55
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 1202-00.658 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL.
Interessado MI MONTREAL INFORMATICA LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

DECADÊNCIA DA MULTA ISOLADA.. IRPJ E CSLL.

Tratando-se de multa isolada, aplica-se o artigo 173, I, do CTN

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Nereida de Miranda Finamore Horta - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Nelson Lósso Filho, Viviane Vida Wagner, Nereida de Miranda Finamore Horta, Carlos Alberto Donassolo, Geraldo Valentim Neto e Orlando José Gonçalves Bueno

Relatório

Contra a contribuinte M.I. Montreal Informática Ltda. (CNPJ 42.563.692/0001-26) foram lavrados os Autos de Infração, datados de 6 de dezembro de 2005,

a seguir descritos, referentes ao ano-calendário de 1999, onde se exige multa isolada por falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, incidentes sobre as antecipações de janeiro e fevereiro de 1999, nos montantes de R\$ 951.342,93 e R\$ 333.682,42, respectivamente.

A autuação ocorreu, segundo a autoridade porque o interessado parcelou os tributos, mas não considerou no parcelamento o valor da multa isolada.

Cada um dos autos foi considerado um processo individual, mas em virtude de disposição constante do artigo 2º da Portaria SRF nº. 6129, de 2 de dezembro de 2005, os processos foram reunidos para julgamento, em 23 de fevereiro de 2006.

Irresignada, a contribuinte apresentou impugnação ao auto de infração referente à CSLL (fls.55/70) e ao IRPJ (fls. 166/177).

Invoca inicialmente a nulidade da autuação por ferir o direito de defesa, pela ininteligibilidade na descrição dos fatos e motivos das autuações, sem que ainda houvesse considerado o parcelamento do crédito sobre o qual se impôs a multa discutida, sendo assim cabível o cancelamento dos autos, nos termos do artigo 59, §3º, do Decreto nº 70.235/72.

Ainda, alega que o lançamento das multas foi feito em momento que ultrapassou o prazo decadencial, destacando que na multa isolada a contagem do prazo se inicia a partir do fato gerador, que, em se tratando de recolhimento da antecipação por estimativa, o fato gerador é mensal, operando-se a decadência nos termos do artigo 150, §4º do CTN – Códito Tributário Nacional.

Nesse passo, entende que a multa é uma obrigação instantânea, lavrada com fundamento no artigo 44, §1º, IV, da Lei nº 9.430/96, distinta do fato gerador do IRPJ e da CSLL, que ocorre no dia 31 de dezembro. Assim, o prazo para lançamento inicia-se a partir do mês em que deveria ter sido feito o pagamento, o qual terminou nos meses de janeiro e fevereiro de 2004.

Junta jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes que apóiam sua argumentação.

Em acréscimo informa que o pedido de parcelamento, feito e deferido antes de qualquer ação por parte do fisco, implica denúncia espontânea, nos termos do art. 155-A do CTN, o que torna impossível o lançamento de multa em relação aos tributos objeto de parcelamento.

Requer a nulidade dos autos, com o conseqüente cancelamento das multas lançadas.

A DRJ/RJO I, no Acórdão nº 12-20.001 (fls. 218-222), decidiu pela improcedência dos lançamentos efetuados. Inicialmente, analisando a alegada nulidade da autuação, o julgador preferiu não se pronunciar, eis que era possível decidir do mérito em favor do sujeito passivo, nos termos do Decreto nº 70.235/72, artigo 59, §3º.

Em relação à decadência, informa que o lançamento pode ser efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou terceiros, caso em que se dá o lançamento por declaração, bem como por iniciativa da autoridade. Desse modo, pode a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem que haja exame inicial da administração, quando se dá o lançamento por homologação.

No caso em tela, conclui o julgador, onde se discute o IRPJ e a CSLL, tributos recolhidos sem exame prévio da administração, evidencia tributos sujeitos ao lançamento por homologação, os quais, nos termos do artigo 150, 4º§ do CTN, dão à autoridade administrativa o prazo de 5 (cinco) anos para efetuar o lançamento, a contar do fato gerador.

Os lançamentos das multas sobre as antecipações referentes ao IRPJ e à CSLL foram cientificados em 8 de dezembro de 2005, mas os fatos geradores remontam à janeiro e fevereiro de 1999, o que, ante ao decurso de prazo, aponta a necessidade de se declarar a decadência do direito de lançar.

Com base na decisão da DRJ acima e com base no artigo 34 do Decreto nº 70.235/1972 e Portaria do Ministro da Fazenda nº 3/2008, os autos foram encaminhados a esse Conselho para julgar em sede de Recurso de Ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nereida de Miranda Finamore Horta

Trata-se de exigência, mediante lavratura de dois Autos de Infração, de multa isolada por falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, incidentes sobre as antecipações de janeiro e fevereiro de 1999, nos montantes de R\$ 951.342,93 e R\$ 333.682,42, respectivamente.

A recorrente, em sua impugnação, alegou que o lançamento do tributo relativo ao fato gerador ocorrido em janeiro e fevereiro de 1999 e cientificado em 8 de dezembro de 2005 foi atingido pelo prazo decadencial, consoante o disposto no artigo 150, § 4º, do CTN.

A DRJ decidiu pela improcedência dos lançamentos fundamentando na decadência do lançamento por parte das autoridades fiscais com base no mesmo fundamento legal apontado pela contribuinte.

Com a devida vênia, entendo que não merece subsistir a decisão da DRJ.

No caso em comento, a discussão cinge-se à multa isolada incident sobre as antecipações de IRPJ e de CSLL, assim não há o que se falar em lançamento por homologação pois a multa não carece de homologação. Assim, para os casos de multa, em relação aos prazos decadenciais, aplicam-se as disposições do artigo 173, I, do CTN, que correspondem à regra geral para o lançamento, a saber:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;”

Cumpra esclarecer que a multa isolada – assim nominada por sua exigência independente e separada do tributo – é aplicada em virtude de descumprimento de obrigação

acessória regularmente prevista na legislação, possuindo caráter de penalidade, ligada assim ao ilícito tributário, não se cabendo-lhe a condição de lançamento por homologação.

Não há, quanto à multa discutida, relação com a exigência da obrigação principal, IRPJ e CSLL, os quais estão sim sujeitos ao lançamento por homologação de que trata o artigo 150, § 4º, do CTN.

Aqui, diferentemente do entendimento adotado pela DRJ no acórdão recorrido, não se trata da hipótese contida no art. 150, §4º do CTN, correspondente ao lançamento por homologação, mas sim de lançamento referente às multas isoladas sobre as estimativas mensais dos tributos (IRPJ e CSLL), tratando-se de lançamento de ofício.

Cabe ressaltar que o início do prazo decadencial relativo à constituição do crédito tributário decorrente de penalidades – caso da multa isolada – requer a observância do prazo do já mencionado artigo 173, I, do CTN, ainda que esta tenha surgido em virtude de obrigação acessória decorrente de tributo sujeito ao lançamento por homologação.

Os fatos geradores da multa aplicada isoladamente pelo não recolhimento das estimativas é mensal a partir do inadimplemento da obrigação tributária.

Neste sentido, é a jurisprudência deste Conselho:

“MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DAS ESTIMATIVAS MENSAIS - DECADÊNCIA

As estimativas mensais representam uma obrigação autônoma e de natureza diversa daquela prevista no caput do art. 150 do CTN, cujo surgimento, inclusive, independente da ocorrência do fato gerador do tributo (lucro líquido ajustado), e que, por isso, não se subsume às disposições do referido art. 150, mas sim à regra geral do art. 173, I, do CTN.”

(Primeiro Conselho de Contribuintes – Oitava Turma Especial; Processo nº 10.120.007167/2006-92; Recurso nº 157.794 Voluntário; Acórdão nº 198-00.101; Sessão de 30 de janeiro de 2009)

“MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. ESTIMATIVAS CSLL, DECADÊNCIA.

A multa de ofício isolada, aplicada pelo não recolhimento de estimativas de CSLL, por ser lançada exclusivamente de ofício, rege-se pela regra normal de decadência prevista no art. 173, I do CTN.”

(Primeira Seção de Julgamento; Processo nº 10.735.001840/2005-71; Recurso nº 168.188 Voluntário; Acórdão nº 1803-00.426 — 3ª Turma Especial; Sessão de 20 de maio de 2010.)

“DECADÊNCIA - PENALIDADE - MULTA ISOLADA - ESTIMATIVAS NÃO PAGAS.

A contagem do prazo decadencial do direito de constituir o crédito tributário relativo a penalidades, deve observar as regras contidas no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, ainda que a obrigação acessória inadimplida se refira a tributo sujeito a lançamento por homologação.”

Processo nº 10073.001591/2005-55
Acórdão n.º **1202-00.658**

S1-C2T2
Fl. 229

(Primeira Seção de Julgamento; Processão nº 10735.001839/2005-4; Recurso nº 107.175 Voluntário; Acórdão nº 1401-00.429- 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária ; Sessão de 26 de janeiro de 2011)

O auto de infração foi lavrado em 6 de dezembro de 2005, tendo sido a contribuinte cientificado em 8 de dezembro de 2005, referente a multa isoladas sobre antecipações devidas nos meses de janeiro e fevereiro de 1999. Logo, o início do prazo decadencial é 1º de março de 2000 ou – primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Sendo o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contados a partir de 1º.3.2000, este se encerraria em 1º.3.2005, donde se depreende que a lavratura do auto e sua respectiva ciência ao contribuinte se deu em data posterior ao escoamento do prazo decadencial.

Com base no acima exposto, meu voto é no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício.

(documento assinado digitalmente)

Nereida de Miranda Finamore Horta - Relatora